ŧ



MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SÉTIMA TURMA ESPECIAL

Processo n

10283.002674/2005-96

Recurso nº

161.945 Voluntário

Matéria

IRPJ - Ex.: 2001

Acórdão nº

197-00096

Sessão de

09 de dezembro de 2008

Recorrente

TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida

1* TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO - PRAZO DECADENCIAL -CONTAGEM. A contagem do prazo decadencial no lançamento de oficio deve ser feita a partir da data em que o lucro inflacionário deveria ter sido realizado de forma diferida, na ausência de comprovação de que foi feita opção pela realização

em cota única.

SALDO CREDOR DE DIFERENÇA IPC /BTNF - O resultado desta conta deve ser transferido para o Patrimônio Líquido, informado na declaração e controlado na parte B do LALUR, para adição ou exclusão a partir do exercício financeiro de 1994.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

NICIUS NEDER DE LIMA

President

MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Formalizado em:

0 3 MAR 2009

Processo nº 10283.002674/2005-96 Acórdão n.º 197-00096 CC01/T97 Fls. 2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELENE FERREIRA DE MORAES e LEONARDO LOBO DE ALMEIDA.

Relatório

O presente processo administrativo foi instaurado a partir da lavratura do auto de infração (fls. 16 a 21), no valor de R\$ 91.281,21, originado da revisão de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ apresentada pelo Contribuinte, nos moldes do Decreto n.º 3000/1999 (RIR/99), momento em que foi constada a existência de irregularidades, cujos fatos geradores são decorrentes de ausência de adição ao lucro inflacionário do período, na determinação do lucro inflacionário realizado, sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência (10%), com base no Demonstrativo do Lucro Inflacionário do SAPLI às fls. 14, onde consta no ano-calendário 1995, um saldo acumulado a realizar de R\$ 1.455.782,97. Foram aplicados os seguintes enquadramentos legais: art. 8º da Lei n.º 6.065/95; arts. 6º e 7º, da Lei n.º9.249/95; arts. 249, inciso I, e 449, do RIR/99; bem como foi aplicada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 e os juros versados no art. 6º, §2º, da Lei 9.430/96.

Em 14/07/2005, com vistas a desconstituir as descrições contidas no auto de infração e imposição de multa, o Contribuinte apresentou impugnação (fls. 26 a 59), tempestiva, alegando, em apertada síntese, a preliminar de decadência dos créditos tributários apurados pela fiscalização, nos termos do §4º, do art. 150, do CTN, ou seja, em vista do decurso de prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador do tributo.

O Contribuinte cita ainda em suas alegações a questão da homologação tácita do respectivo crédito tributário perseguido pela fiscalização, haja vista que a diferença do lucro inflacionário não realizado advém da diferença de correção monetária complementar IPC x BTNF de 1990, cujos efeitos refletiriam a partir do ano-calendário de 1993, ou seja, há mais de 10 (dez) anos do lançamento ora promovido pela SRF.

Nesse giro, o Contribuinte transcreveu julgamento proferido no processo administrativo 15374.003023/99, que decidiu "(...) o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário se extinguiria em 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia seguinte (30/01/1993) àquele em que a interessada optou irretratavelmente, pela realização do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1992 (29/01/1993). Assim, face ao instituto da decadência, não se poderia mais exigir, em 25/01/2000 (fls.35 verso), data da ciência da interessada, o tributo sobre o lucro inflacionário acumulado até 31/12/1992, baixado em 29/01/1993, mediante sua realização tributária, devendo ser cancelado o auto de infração. (...)"

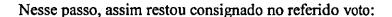
O Contribuinte, ainda, esclarece que, em sede da análise de mérito, utilizou-se de índice da época para correção monetária das demonstrações financeiras, BTN, sem fazer a atualização pelo IPC, alegando que assim o fez por inexistir outro índice, complementando, continuamente, que assim estava obrigado a proceder por força de lei. Continuamente, atacou o desrespeito do ato jurídico perfeito, a violação do princípio da irretroatividade da Lei Tributária e o não cabimento jurídico para a majoração do Lucro Inflacionário, em virtude das disposições legais do Decreto n.º 332/91.

Por fim, protesta pelo cancelamento do auto de infração e, continuamente, a desconstituição do crédito tributário objeto da autuação afastando todos os seus efeitos.



Processo nº 10283.002674/2005-96 Acórdão n.º 197-00096 CC01/T97 Fls. 3

Em 25/05/2007, foi expedido termo de intimação da decisão proferida pela DRJ/BEL, que no uso de suas competências, acordaram os membros da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal, por unanimidade, conhecer da impugnação tempestiva para, no mérito, considerar procedente o lançamento, nos limites constantes do voto do relator que, sinteticamente, afastou os argumentos do Impugnante quanto à decadência do crédito tributário lançado, posto que a presente discussão refere-se tão apenas a diferenças de lucros inflacionários. No que compete ao mérito guerreado, a questão suscitada pelo Impugnante não fora acolhida em relação à ausência de base legal, posto que a determinação da diferença apurada pela fiscalização advém do art. 3º da Lei 8.200, de 1991. A inconstitucionalidade não fora apreciada em razão da competência do órgão julgador.



- 12. As distorções contidas no artigo 3°, I, da Lei n.º 8.200, de 1991, implicam na improcedência dos argumentos da impugnante a respeito da majoração da base de cálculo do IRPJ.
- 13. Em relação à aventada inconstitucionalidade na aplicação da Lei n.º 8.200, de 1991, o julgador administrativo não detém competência par apreciar tais argumentos (sic).(...)
- 14. No que se refere ao Decreto n.º332, de 1991, a impugnante sustenta que o mesmo não tem base legal, na medida em que determinou a apuração da diferença do IPC/BTNF sem quem houvesse respaldo em lei. A impugnante está equivocada porque a determinação de apuração da diferença IPC/BTNF está estipulada no artigo 3º da Lei n.º 8.200, de 1991.

Ciente da decisão, em 15/06/2007 (fls. 66 verso), a Impugnante apresentou seu recurso voluntário em 17/07/2007 (fls. 69 a 101) e assim sustenta, em apertada síntese, a motivação da ausência de arrolamento de bens, a necessidade de acolhimento da decadência, e para tanto menciona outros julgados administrativos, bem como apresenta as suas razões em prol da competência dos julgadores administrativos para o afastamento de lei em face da Carta Maior, e por fim, arremata suas razões com o reforço dos argumentos iniciais.

Alega-se também em memoriais que, se o contribuinte não fez a opção pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário em 1992, configurada estava a opção pela realização integral do saldo. Se o contribuinte deixou de pagar o imposto devido, caberia ao fisco fiscalizar em cinco anos a contar de 1993, tendo então decaído o direito de lançar.

É o relatório.



Processo nº 10283.002674/2005-96 Acórdão n.º 197-00096 CC01/T97 Fls. 4

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O contribuinte alega que se teria operado a decadência do direito de lançar pois em 1991 o contribuinte não reconhecera o saldo credor de correção monetária em sua escrita contábil e fiscal, porque entendeu que o índice aplicável era a BTNF, relativamente ao ano de 1990. Por conta disso, caberia ao fisco revisar a escrita contábil e fiscal do contribuinte em 5 anos e corrigir, se fosse o caso, esse registro. Assim não fazendo no prazo legal, não poderia o fisco exigir a tributação de parcela mínima de realização de saldo de lucro inflacionário em anos seguintes, porque esse lucro não foi constituído e nem realizado.

Conforme informação de fls 11, o contribuinte de fato declarou em sua DIRPJ de 1992, 00067-01, 0220100, o saldo credor de diferença IPC/BTNF, então, a alegação do contribuinte não corresponde ao que consta no sistema de declarações feitas à autoridade fiscal. Tendo o contribuinte registrado esse saldo credor de IPC/BTNF, deveria realizar as parcelas legais anualmente, sendo que a decadência é contada a partir da data devida para cada realização parcelada do saldo e não a partir da constituição do saldo credor de lucro inflacionário. Esse é o entendimento desta Corte.

1 ° Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-22,548 em 26.07,2006

IRPJ - Ex(s): 1998

LUCRO INFLACIONÁRIO - PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM. A contagem do prazo decadencial no lançamento de oficio deve ser feita, a partir da data em que o lucro inflacionário for realizado, e não do inicio da data de seu diferimento. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. A partir de 01/01/1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC [BTNF₃]

1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-22,461 em 25.05.2006

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - A partir de 01/01/1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC /BTNF.

Alega-se também em memoriais que, se o contribuinte não fez a opção pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário em 1992, configurada estava a opção pela realização integral do saldo. Se o contribuinte deixou de pagar o imposto devido, caberia ao fisco fiscalizar em cinco anos a contar de 1993, tendo então decaído o direito de lançar. Não assiste razão nesse argumento pois o contribuinte não precisava optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário. Conforme legislação aplicável, o diferimento era a regra geral, sendo que a exceção era a opção pela realização integral do saldo credor IPC/BTNF e



CC01/T97	
Fls. 5	

lucro inflacionário, essa sim, precisava ser exercida mediante recolhimento do imposto em cota única. Por outro lado, o contribuinte não logrou comprovar que fez essa opção e que recolheu — no todo ou na parte que entendia devida — a cota única do lucro inflacionário.

Então, o prazo de decadência para tributação do lucro inflacionário é contado a partir da data exigida por lei para realização da parcela mínima diferida desse saldo. Assim, considerando que, no ano-calendário de 2000 e 2001, ainda restava saldo de lucro inflacionário a realizar e que o contribuinte não realizou as parcelas mínimas do saldo de lucro inflacionário nesses anos, é cabível o lançamento tributário efetuado no ano de 2005, dentro do prazo decadencial.

Entendo, no mérito, que se aplica a Lei 8.200-91 quanto à exigência de escrituração contábil e tributação da diferença de correção monetária IPC-BTNF. Entendo que a cota mínima do lucro inflacionário deve ser oferecida à tributação, conforme vasta jurisprudência desta Corte.

1º Conselho de Contribuintes / Ia. Câmara / ACÓRDÃO 101-91,914 em 19.03.1998

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO E DEPRECIAÇÕES REFERENTES À DIFERENÇA DE BTNF/ IPC-90. Improcede a glosa, vez que a lei nova veio a considerar que o resultado apurado no ano de 1990 com aplicações de índices diferentes do IPC, não refletia a realidade econômica. Ela se aplica retroativamente para aqueles que se utilizaram dos índices por ela reconhecidos como corretos, face ao estabelecido no artigo 106, do C.T.N., pelo caráter interpretativo da mesma em relação ao indexador aplicável à espécie (Ac. 101-87.420/94).

1 ° Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-09.147 em 06.12.2006

DIFERENÇA IPC /BTNF - SALDO CREDOR - O resultado desta conta deve ser transferido para o Patrimônio Líquido, informado na declaração e controlado na parte B do LALUR, para adição ou exclusão a partir do exercício financeiro de 1994.

1 º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-23.572 em 18.09.2008

IRPJ - Ex(s): 1998

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍ- NIMA - A parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado deve ser reconhecida a cada período de apuração na forma prevista pela legislação vigente.

Nesses termos, recebo o recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões- DF, em 09 de dezembro de 2008

LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA